



PROCESSO N.º 707/10

PROTOCOLO N.º 5.673.657-3

PARECER CEE/CEB N.º 02/11

APROVADO EM 07/02/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOÃO THEOTÔNIO NETTO – ENSINO  
MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: MOREIRA SALES

ASSUNTO: Justificativa para o não cumprimento do Parecer n.º 35/08-CEE/PR

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2814/2010-GS/SEED, às fls. 18, datado de 20 de agosto de 2010, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha o protocolado em referência, contendo o ofício n.º 30/2010, datado de 08/07/10, da Direção do Colégio Estadual João Theotônio Netto – Ensino Médio e Profissional, no município de Moreira Sales, que presta as informações solicitadas por este Conselho, às fls. 13 e 14, que assim expõe:

(...)

Entretanto, a Direção do Colégio Estadual João Theotônio Netto, bem como a Diretoria de administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação-DAE/SUDE/SEED, prestam informações mediante documentos expedidos no ano de 2008.

Assim, considerando o lapso temporal transcorrido e a necessidade de se verificar se as exigências constantes do Parecer n.º 35/08-CEE/PR foram atendidas a *posteriori*, é indispensável a atualização das informações prestadas pela Direção do Colégio Estadual João Theotônio Netto e pelo DAE/SUDE/SEED.

Assim, solicito encaminhamento deste processo à Secretaria de Estado da Educação.

Às fls. 19 e 20, consta o Ofício n.º 30/2010, datado de 08 de julho de 2010, da direção do Colégio Estadual João Theotônio Netto – Ensino Médio e Profissional, justificando a seguir:

Vimos por meio deste, informar a Vossa Senhoria quanto a providência solicitada pelo parecer n.º 35/08 de 13/02/2008 do Conselho Estadual de Educação. Informamos que o Quadro Próprio do Magistério do Colégio Estadual Theotônio Netto – Ensino Médio e Profissional, não apresenta professor disponível com habilitação em Administração, os professores com tal habilitação são contratados pelo Processo Seletivo Simplificado (PSS).

Os Coordenadores do Curso Técnico em Administração deste Estabelecimento de Ensino era o Professor Antonio Morosini, com formação em Contabilidade e a Professora Neusa Maria Cabral, com formação em Pedagogia e Letras, ambos com 10 h/a. Com a saída dos dois assumiu a Coordenação do Curso em 2009 e até 31 de maio deste ano, a Professora Teresa dos Santos, isto porque estávamos



PROCESSO N.º 707/10

aguardando os professores habilitados assumir o concurso, porém quando os professores assumiram automaticamente já pediram ordem de serviço, e, continuamos sem professor habilitado para assumir a Coordenação do Curso de administração, por isso a Professora Teresa continuou até 31/05/2010, quando se aposentou. Esclarecemos ainda, que temos um professor formado em administração ministrando 20 h/a no Curso Profissionalizante, sendo o próximo a assumir a vaga no concurso. No momento a Coordenadora do Curso Técnico em Administração é a Professora Regina Célia de Miranda (QPM), portadora do RG. N.º 1.321.202-3, Formação: Curso de **Ciências**, com Licenciatura Plena com direito e registro na habilitação em **Biologia**, com Especialização no **Ensino da Matemática**, e, também com Habilitação em **Pedagogia**. Atualmente ocupando o cargo de Pedagoga neste Estabelecimento de Ensino.

Esclarecemos que o Curso Técnico em Administração Integrado não ofertou turma no ano de 2010. Estamos dando continuidade a única turma em andamento: 1 turma de 2ª série que concluirá o curso em 2012.

Diante da dificuldade de dispor de um profissional habilitado, solicitamos a gentileza de que seja revisto a ressalva constante no parecer n.º 35/2008.

Na certeza da compreensão de Vossa Excelência, e, sem mais para o momento aproveitamos para expressar nossos votos de estima e consideração.

## 2. No Mérito

Trata-se do Colégio Estadual João Theotônio Netto – Ensino Médio e Profissional, no município de Moreira Sales, que teve com o Parecer n.º 35/08-CEE/PR, datado de 13/02/2008, o Reconhecimento do Curso Técnico em Administração – Área Profissional: Gestão, mas no voto da Relatora foi determinado:

Determina-se à Instituição que para a coordenação de curso, seja indicado profissional de acordo com que estabelece o inciso XII do art. 22 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR.

Determina-se, também à mantenedora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias informe a este CEE, as providências adotadas referentes às ressalvas apontadas no presente Parecer.

Na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, acima citada, o artigo 22, *Caput* e inciso XII, expressa que:

Art. 22. O estabelecimento de ensino em processo de credenciamento ou já credenciado que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio deverá apresentar um Plano para cada Curso do qual conste:

XII – indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;

Diante da manifestação do Colégio Estadual João Theotônio Netto – EMP, informando da impossibilidade de atendimento ao determinado por este CEE, este Relator entende que por se tratar de uma única turma, que encerrará em 2012, acata a solicitação do Diretor do Colégio em tela, liberando da incumbência expressa no voto do Parecer n.º 35/08-CEE/PR.

Deve o Diretor do Colégio Estadual João Theotônio Netto – EMP solicitar da SEED providências com a designação de profissional habilitado para cumprimento do exigido no Parecer n.º 35/08-CEE/PR.



PROCESSO N.º 707/10

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por acatada a solicitação de revogação da exigência contida no Voto da Relatora do Parecer n.º 35/08-CEE/PR, pelo Diretor do Colégio Estadual João Theotônio Netto – Ensino Médio e Profissional, no município de Moreira Sales.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 07 de fevereiro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB